

O IMPACTO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

THE IMPACT OF MIGRATION ON CONTEMPORARY BRAZIL

EL IMPACTO DE LAS MIGRACIONES EN EL BRASIL CONTEMPORÁNEO

Anderson de Oliveira Coelho¹

Resumo

Na última década, houve um crescimento exponencial no número de estrangeiros que procuram refúgio e melhores condições de vida no Brasil. Em vista disso, o presente trabalho visa analisar as migrações internacionais e seus desdobramentos no território brasileiro. Examinam-se, também: (a) o papel do Estado e da sociedade internacional na questão abordada; (b) as características das migrações; (c) os problemas sociais e de gestão governamental gerados pela problemática; e (d) os impactos da demanda migratória na assistência social do país. Recomendam-se, entretanto, estudos posteriores que versem sobre a garantia dos direitos fundamentais de indivíduos em vulnerabilidade social.

Palavras-chave: imigrantes; refugiados; assistência social; direitos fundamentais; sociedade internacional.

Abstract

In the last decade, there has been exponential growth in the number of foreigners seeking refuge and better living conditions in Brazil. Thus, the present study aims to analyze international migration and its impacts on Brazilian territory. The following are also examined: (a) the role of the State and international society in the issue addressed; (b) the characteristics of migration; (c) the social and government management problems generated by the problem; and (d) the impacts of migratory demand on the country's social assistance. However, further studies on the guarantee of the fundamental rights of individuals in social vulnerability are recommended.

Keywords: immigrants; refugees; social assistance; fundamental rights; international society.

Resumen

En la última década, se verificó un crecimiento exponencial en el número de extranjeros que buscan refugio y mejores condiciones de vida en Brasil. En virtud de ello, este trabajo busca analizar las migraciones internacionales y sus repercusiones en el territorio brasileño. Se estudian también: (a) el rol del Estado y de la sociedad internacional en la cuestión tratada; (b) las características de las migraciones; (c) los problemas sociales y de gestión gubernamental generados por la problemática; y (d) los impactos de la demanda migratoria en la asistencia social del país. Se recomiendan, sin embargo, estudios posteriores acerca de la garantía de los derechos fundamentales de individuos en situación de vulnerabilidad social.

Palabras-clave: inmigrantes; refugiados; trabajo social; derechos fundamentales; sociedad internacional.

1 Introdução

O fenômeno das migrações não é um processo recente na história da humanidade, visto que inúmeros países presenciam essa questão social diariamente. O termo migração é de origem latina, e significa a passagem de um lugar para o outro. Envolve pessoas em busca de acolhimento em uma região externa à sua moradia anterior, principalmente em outro estado,

¹ Graduando em Relações Internacionais pela UNINTER; Bacharel em Ciência Política; Especialista em Gestão Pública; Especialista em Sociologia.coelho.anderson2014@gmail.com.

devido a fatores que envolvem o comprometimento da sua sobrevivência — podendo ser de cunho econômico, político ou social. No espectro das relações internacionais, o termo migração é definido pela Organização Internacional de Migração “como todo aquele movimento de pessoas entre as fronteiras de dois Estados, incluindo os refugiados, deslocados por questões ambientais, os apátridas, que são aqueles sem nacionalidade e os migrantes por razões econômicas.” (CULPI, 2017, p. 11).

Há diversas teorias que explicam os fenômenos migratórios, principalmente no campo da Economia e Sociologia. No âmbito das Relações Internacionais, existem, também, várias teorias que explicam o fenômeno das migrações: segundo as Teorias Clássicas da Relações Internacionais, sendo o Liberalismo e o Realismo seus representantes, há uma priorização dos interesses nacionais por trás da promoção ou restrição das migrações aos Estados, pois a questão migratória é entendida sob a ótica do Estado-Nação, sem dar ênfase do migrante como sujeito de direitos. A partir da década de 1980, surgiram outras teorias, como a Neorrealista e Construtivista. Estas teorias argumentavam que a agenda internacional era uma multiplicidade de temas sem hierarquias definidas; contudo, o tema em tela ganha mais visibilidade com a Escola de Copenhague, a partir dos debates sobre a Globalização. Concebe o fenômeno migratório como uma ameaça ao sistema internacional, sendo necessário um controle para não diversificar as identidades nacionais e não comprometer a segurança interna dos países. Atualmente, existem as Teorias do sistema-Mundo moderno, ou Neomarxistas, que definem as migrações como movimentos originados das assimetrias entre periferia e centro, em virtude da expansão do capitalismo. Por fim, temos a Teoria da Escola Inglesa que propõe uma cooperação internacional e o cumprimento das legislações de proteção aos direitos humanos para garantir a justiça e ordem nos Estados (CULPI, 2017).

2 Características das migrações

Segundo Corrêa, Nepomuceno, Mattos e Miranda (2015), as migrações podem ser classificadas, atualmente, como forçadas ou espontâneas. As migrações forçadas são as que englobam questões como perseguições, violência, guerras e desastres ambientais. São o objeto de maior atenção por parte dos Estados, organismos internacionais e sociedade civil, quanto à prioridade de acolhimento, atendimento, bem como a aplicabilidade de medidas de proteção aos Direitos Humanos. Logo, instrumentos jurídicos internacionais — como o Estatuto do Refugiado de 1951 das Nações Unidas, o Protocolo de 1967, criado para proteger os deslocados da Segunda Guerra Mundial e a Declaração de Cartagena, em 1984 (devido ao grande

deslocamento de chilenos e povos da América Latina, nas ditaduras remanescentes) — foram instrumentos importantes que consolidaram a questão dos Direitos Humanos para os imigrantes forçados, que são conceituados como refugiados:

O termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade de seu país de origem[...]seja obrigada a deixar seu lugar de residência habitual para procurar refúgio noutra lugar [...] (CORRÊA; NEPOMUCENO; MATTOS; MIRANDA, 2015, p. 222)

Já as imigrações espontâneas caracterizam-se como econômicas, pois as pessoas buscam melhores condições econômicas, como, por exemplo, melhores empregos e condições de estudo; contudo, é fulcral que estes indivíduos regularizem sua situação no país para o qual imigraram, ou sofrerão sanções e medidas restritivas.

Conforme Betts (2010 apud CORRÊA; NEPOMUCENO; MATTOS; MIRANDA, 2015), há um novo conceito de migrante: o migrante por sobrevivência — indivíduos privados de direitos fundamentais em seu país de origem. Assim, o autor recorre a várias jurisprudências da Convenção Europeia em busca de dispositivos para amparar esses migrantes que não se enquadram no rol de refugiados. Avalia, também, que há uma carência de instrumentos internacionais para lidar com essa questão, que, no momento, fica à mercê da discricionariedade das autoridades dos países em acolher ou não o imigrante.

3 A questão do fluxo migratório no Brasil e seus desdobramentos

Como supracitado, existem múltiplos instrumentos normativos que regulam a questão da imigração, em especial, o caso dos refugiados — tanto em âmbito internacional quanto nacional, a saber: a *Convenção da ONU*, relativa ao *Estatuto dos Refugiados* de 1951; a *Declaração de Cartagena sobre Refugiados*, de 1984; a *Lei federal 9.474*, de 1997; e a *nova Lei da Migração* (13.445/2017) (BRASIL, 2017). Tais jurisprudências são referências para as autoridades e indivíduos que buscam a garantia de seus direitos e o protagonismo social.

O nosso país dispõe de estruturas governamentais que trabalham em conjunto para tratar a questão dos imigrantes, sejam eles refugiados ou não. Neste contexto, podemos citar, principalmente, a Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além deste órgão, existem: (a) o Conselho Nacional da Imigração (CNIG), formado por diversos atores governamentais e da sociedade civil; (b) Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), composto, também, por vários atores governamentais e da sociedade civil; (c) Ministério das Relações Exteriores, que se ocupa da reintegração do refugiado ao seu país de

origem, ou em outro país, relações diplomáticas e cooperação internacional no âmbito das questões migratórias; (d) Ministério da Cidadania, que se responsabiliza pela acolhida, integração e interiorização deste grupo; e (e) o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas, que trabalha em conjunto com o governo e a sociedade civil, coordenando as ações voltadas, prioritariamente, para o acolhimento das pessoas refugiadas.

No Brasil, principalmente entre 2010 e 2020, houve um aumento significativo de estrangeiros entrando no país, em busca de refúgio, empregos e moradia. Inúmeros fatores influenciaram tal panorama, como, por exemplo: o terremoto no Haiti, em 2010; a Guerra na Síria, em 2011; a crise na Venezuela, em 2015; e, segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a crise da República Democrática do Congo, em 2018, além de outros países africanos. Podemos verificar alguns dados referentes à imigração nas Tabelas 1 e 2 abaixo:

Tabela 1 - Haitianos acolhidos como refugiados no Brasil

Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Quantidade	3.358	8.792	10.444	19.640	12.528	3.315	58.077

Fonte: CAVALCANTI.; OLIVEIRA; MACEDO (2019).

Tabela 2- Venezuelanos acolhidos em situação de refugiados no Brasil

Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Quantidade	1	3	1	4	5932	31620	37.561

Fonte: CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO (2019).

Quanto ao Haiti, país com cerca de 10,5 milhões de habitantes e uma taxa de analfabetismo de 40%, além de índices de mortalidades que atingem o triplo do Brasil (PORTAL G1, 2017), o fluxo de refugiados, registrado oficialmente pelas autoridades brasileiras, já era alto nos anos subsequentes à tragédia no país, em 2010; contudo, houve um aumento de, aproximadamente, 485% — em relação a 2013 — no número de refugiados em 2016, com redução em 2018. Posteriormente, observou-se uma redução na instabilidade política e social do Haiti, devido à retirada das tropas brasileiras que estavam em missão humanitária e de reconstrução daquele país.

Até 2016, a Venezuela viveu certa estabilidade nas condições sociais e políticas, e praticamente, os pedidos de refúgio para o Brasil foram mínimos. No entanto, após este período, devido à crise econômica e política evidenciada naquele país, houve um aumento de refugiados de cerca de 800% em relação aos anos anteriores. O que gerou este aumento foi o Governo Brasileiro ter colocado a Venezuela no Acordo de Residência do Mercosul, que beneficiou mais

venezuelanos que solicitaram refúgio. Dentro desse contexto de crise econômica destacamos também o aumento do fluxo de Angolanos e Cubanos entrando no Brasil (PORTAL UOL, 2016).

4 O aumento da demanda migratória refletido na assistência social do Brasil

Diante do grande fluxo migratório nos últimos anos, o governo federal, representado pelo Ministério da Cidadania, órgão gestor da Política Nacional de Assistência Social, PNAS, ficou responsável pela acolhida dos imigrantes, principalmente os refugiados, visando incluí-los em suas políticas sociais. Com as outras pastas do governo, esses ministérios foram, conseqüentemente, integrando essas pessoas ao território brasileiro, agregando-as a outras políticas públicas, como educação e trabalho. Além disso, retomando a questão da Assistência Social, vale ressaltar que, por meio da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 02 de 24/12/2019, pactuou-se o reconhecimento da situação de vulnerabilidade por crise humanitária em todo o território nacional, para fins de cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, logo facilitando a questão da inclusão dos estrangeiros (BRASIL, 2019).

No entanto, em 2020, com o advento da pandemia da Covid-19, acentuaram-se ainda mais as desigualdades sociais no Brasil. Segundo o Relatório da ONU de 2020, o país ocupa a 8ª posição dos países com o pior Índice de Gini - 0,539; é superado apenas por 7 países africanos, tendo a África do Sul como o mais desigual, com o índice de 0,630. O parâmetro do Índice de Gini é o seguinte: quanto mais próximo de 1,0, mais desigualdade social em determinado local. Quanto ao IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), que avalia fatores como educação, saúde e qualidade de vida, o Brasil caiu da 79ª posição para 84ª no *ranking* geral dos países. Apesar da redução do fluxo migratório, com o fechamento das fronteiras, verifica-se, por exemplo, que a entrada de venezuelanos, conforme dados fornecidos pelo Observatório da Imigração, foi de 45.427 em 2019 e 12.574 até agosto de 2020 — ou seja, houve uma redução de 276%.

A partir desta conjuntura, houve um aumento da demanda para a área de Assistência Social, devido ao alto índice de desemprego, à perda de renda e ao crescimento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ademais, a necessidade de assistência por parte de imigrantes e brasileiros natos fundiram-se, por conta da pandemia — o que aumentou a busca pelos serviços/benefícios sociais. Para exemplificarmos, utilizaremos um programa de

transferência de renda direta e continua ao cidadão: o Bolsa Família². Este programa admite, por meio do Cadastro Único para Programas Sociais, a inclusão de pessoas estrangeiras residentes no Brasil; no entanto, estas pessoas necessitam ter alguma documentação brasileira, principalmente o CPF para ter acesso (BRASIL, 2021). A seguir, observaremos dois fatores que demonstram o aumento dessa demanda:

Tabela 3 - Quantidades de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, incluindo as pessoas/ famílias de origem estrangeiras que acessaram o SUAS (Sistema Único de Assistência Social)

MÊS/ ANO	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS
02/2017	13.660.125
02/2021	14.264.964

Fonte: BRASIL (2021).

Tabela 4 - Quantidade de famílias em situação de rua beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, incluindo pessoas de origem estrangeiras que acessaram o SUAS (Sistema Único de Assistência Social)

ANO	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS
2019	140.000
2020	150.000

Fonte: BRASIL (2021).

No primeiro caso, houve um aumento de aproximadamente 4% de famílias beneficiadas; ou seja, 604.839 grupos familiares, assim como o aumento de famílias no segundo caso. Todavia, tais dados não refletem a real demanda pelos serviços e benefícios, pois a Política de Assistência Social no Brasil teve seu orçamento reduzido nos últimos anos e sua capacidade operacional reduzida — como podemos observar no Portal da Transparência do Governo Federal. Entretanto, o governo federal criou a Medida Provisória nº 936, que instituiu o Auxílio Emergencial, para tentar minimizar os impactos da pandemia (BRASIL, 2021).

Contudo, inúmeros estrangeiros que vivem no Brasil, nosso objeto de estudo, não tiveram acesso aos benefícios sociais e precisaram judicializar suas demandas, com vistas a garantirem seus direitos. Segundo o Juiz Federal João Batista Machado, do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Registro, se o estrangeiro está desempregado, reside no Brasil, com classificação permanente anotada no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), ele também tem direito a requerer o Auxílio Emergencial, conforme as mesmas regras dos trabalhadores brasileiros, previstas na Lei 13.982/2020 (BRASIL, 2020).

² Vigência do Programa Bolsa Família entre 2005-2021.

5 Considerações finais

Os conceitos da Sociologia, aplicados ao caso dos cidadãos globais, coaduna com a situação contemporânea, principalmente quanto aos teóricos tradicionais da área — como Durkheim e Marx. Apesar de possuírem visões divergentes, os autores demonstraram que a expansão do capitalismo provocaria um deslocamento de pessoas. No campo da Economia, a Teoria do Capital Humano aponta que os imigrantes indocumentados concorreram por trabalho com os nacionais dos países em que adentram (CUPIN, 2017, p. 46), não necessariamente. Porém, essa última proposição desta teoria econômica evidencia outro problema enfrentado pelos povos refugiados e imigrantes: como derrubar as barreiras socioculturais e nacionalistas, além do preconceito e da xenofobia? No Brasil, existem dispositivos jurídicos pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressos no Artigo 5º da Constituição Federal.

No campo jurídico e das relações internacionais, verificamos que os conceitos da Escola Inglesa, muito utilizados nas questões das migrações na Europa, são essenciais para lidar com essa situação. Essa abordagem prioriza as questões jurídicas e os Direitos Humanos, deixando, em segundo plano, as questões políticas entre as nações para conceder a permissão de entrada aos imigrantes em determinados territórios. Esta Escola também preceitua a ordem e a justiça, onde diferencia-se a justiça internacional — que os Estados possuem a prerrogativa de elaborar as normas e regras morais - da justiça mundial — onde as regras morais dos indivíduos são universais.

Essa última já é aplicável nos casos dos refugiados e apátridas; no caso da Ordem Internacional ser uma prioridade sobre a justiça humana, provoca violações de direitos humanos, como o direito dos migrantes (BULL, 2002 apud CUPIN, 2017). Nesse contexto, nos fica a reflexão que mesmo com um Sistema Jurídico Internacional, com diversos Tratados e órgãos comprometidos como a ACNUR, a OIM, além da Sociedade Civil, assim: como garantir esses direitos fundamentais e sobretudo, Direitos Humanos de forma efetiva? Além desse ponto, retomemos à discussão de Corrêa *et al.* (2015): sobre a carência de mecanismos jurídicos internacionais para os deslocados e as novas categorias de refugiados, onde a questão da pobreza seria essencial para avaliar as decisões em torno das migrações.

Por fim, seria extremamente necessário, no caso brasileiro, reavaliar as políticas públicas de inclusão social das pessoas de origem estrangeiras, que têm muita dificuldade de acesso — como barreiras burocráticas e barreiras culturais, como o não domínio da língua portuguesa. Então, como buscar soluções para trabalhar de forma efetiva sobre essa demanda que aumentou na última década, principalmente para a Política de Assistência Social?

Referências

- BRASIL. CONARE. Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). **Gov.br**, [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. **Censo SUAS – Bases e Resultados: Censo SUAS 2019. 2020.** Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. **Relatório de informações.** Dados referentes março/2021. 2022. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?aM=0&codigo=0&aM=0>. Acesso em 28 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República, 2020.
- CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil: Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais.** Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2019.
- CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais;** Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2020.
- CORRÊA, M. A. S.; NEPOMUCENO, R. B.; MATTOS, W. H.C.; MIRANDA, C. Migrações por Sobrevivência: Soluções Brasileiras. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 23, n. 44, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/BmYGc4cqjxc8RnGgKBfJgxJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2022.
- CULPI, L. A. **Estudos Migratórios.** Curitiba: Intersaberes, 2017.
- MISSÃO DE PAZ NO HAITI: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil. **PORTAL G1**, Mundo, [S.l.], 30 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/missao-de-paz-no-haiti-9-momentos-para-entender-a-historia-da-operacao-liderada-pelo-brasil.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PORTAL DA CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL. Refugiados na República Democrática do Congo. **CICV**, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/refugiados-na-republica-democratica-do-congo>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PORTAL UOL, Internacional. Venezuela e Cuba lideram os pedidos de refúgio para o Brasil. **Portal UOL**, [S.l.], 2017. Disponível em : <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/03/16/venezuela-e-cuba-lideram-pedidos-de-refugio-para-o-brasil-em-2016.htm>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 3ª Região. JEF de Registro determina à União conceder Auxílio Emergencial a estrangeiro residente no Brasil. **AJUFE**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://ajufe.org.br/imprensa/noticias-do-judiciario/14718-jef-de-registro-determina-a-uniao-conceder-auxilio-emergencial-a-estrangeiro-residente-no-brasil>. Acesso em: 03 mar. 2021.